



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro: 2025.0000374477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1510742-41.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VANDERLUCIA MARTINS LUSTOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM a preliminar arguida, e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Criminal nº 1510742-41.2021.8.26.0562

Apelantes: **VANDERLÚCIA MARTINS LUSTOSA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Corréu: Rivaldo Rodrigues Figueiredo

Terceira Vara Criminal da Comarca de Santos – SP

Voto nº 49.096

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PENA E REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenada à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 171, “caput”, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, por ter, agindo em concurso e com unidade de propósitos em relação ao corréu Rivaldo Rodrigues Figueiredo, obtido para si, vantagem ilícita no valor de R\$49.278,00, em prejuízo de R. R. S., induzindo-o em erro, mediante meio fraudulento, consistente na simulação de compra e, posterior, venda de imóvel pertencente a George Waisman, como se legitimados a tanto fossem, substituída a pena corporal por uma restritiva de direitos.

2. Recurso defensivo: (i) reconhecimento da decadência do direito de representação, (ii) absolvição, negando a autoria delitiva, (iii) concessão da suspensão condicional da pena.

3. Inequívoca a vontade da vítima em ver processados os autores do crime. Além de seu comparecimento à Delegacia para registro de Boletim de Ocorrência e tomada de declarações, mostrou-se o ofendido bastante colaborativos com as investigações policiais, além de ter comparecido em Juízo para, novamente, prestar seus depoimentos.

4. A representação, enquanto condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente (STJ. HC 130.000/SP).

5. A palavra da vítima de crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).

6. Relato do ofendido corroborado pela prova documental trazida aos autos e pelo testemunho do legítimo proprietário do imóvel.

7. Versão narrada pela apelante que não encontra respaldo no conjunto probatório.

8. Inviabilidade da concessão do sursis (art.77, III, do CP).

9. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Carla Milhomens Lopes de Figueiredo Gonçalves De Bonis, que condenou **Vanderlúcia Martins Lustosa** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, “caput”, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal, por ter, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Rivaldo Rodrigues Figueiredo, obtido para si, vantagem ilícita no valor de R\$49.278,00 (quarenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais), em prejuízo de Ronny Robson Ribeiro Santos, induzindo-o em erro, mediante emprego de meio fraudulento, consistente na simulação de compra e, posterior, venda de imóvel pertencente a George Waisman, como se legitimados a tanto fossem, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.

Não obstante as tentativas de citação e intimação pessoais do corréu Rivaldo, não foi ele localizado e, citado por edital, não compareceu, tampouco nomeou defensor. Em razão disso, determinou-se a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 241).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de representação, com a consequente extinção de sua punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. No mérito, pleiteia sua absolvição, negando a autoria delitiva. Suscita, para tanto, inconsistências nas declarações do ofendido, o qual confirmou a existência de relacionamento íntimo com a interroganda, além de pontuar que o contrato que teria embasado a perpetração do golpe não contou com o reconhecimento de sua firma. Ainda, sustenta que, entre os três depósitos bancários efetuados na conta da apelante, dois são anteriores à data de assinatura do referido contrato. Subsidiariamente, pugnou fosse determinada a suspensão condicional da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer a rejeição da preliminar arguida e, no mérito, o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo afastamento da preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A preliminar arguida não merece acolhida.

Em razões de recurso, a apelante requer o reconhecimento da extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, argumentando faltar condição de procedibilidade à ação, em razão da inexistência de representação tempestiva da vítima do crime de estelionato.

Deve-se observar que a comunicação da ocorrência se deu em 16 de agosto de 2019 (fls. 4), em momento anterior, portanto, à alteração legislativa que condicionou a ação penal pública à representação da vítima.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, após a entrada em vigor de referida alteração legislativa, foi o ofendido intimado pela Autoridade Policial, tendo oferecido representação às fls. 7, em 22 de fevereiro de 2021, a qual foi ratificada em termo de declarações de fls. 78, datado de 06 de abril de 2022.

Não socorre à Defesa o argumento de que a representação fora oferecida após o término do prazo decadencial de seis meses. Isso porque, conforme adequadamente apontado pela Magistrada sentenciante (fls. 334/335), o interesse do ofendido na apuração do fato e no prosseguimento da ação penal fora manifestado, de maneira inequívoca, em período em muito anterior, isto é, desde o momento em que noticiou a ocorrência do crime à Autoridade Policial, em agosto de 2019. Evidente, portanto, ter o delito sido noticiado dentro do prazo legal para a representação, a qual somente se tornou condição de procedibilidade a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019.

Inequívoca, assim, a vontade da vítima Ronny em ver processados os autores do crime. Frise-se que, além de seu supracitado comparecimento à Delegacia de Polícia para registro de Boletim de Ocorrência e tomada de declarações, mostrou-se o ofendido bastante colaborativos com as investigações policiais, apresentando, inclusive, pormenores sobre a fraude perpetrada pela apelante e pelo corréu, e comparecendo em Juízo para, novamente, prestar seus depoimentos (fls. 225/226, gravação audiovisual).

No mesmo sentido, correta a fundamentação do Ministério Público, em contrarrazões recursais: *“é inviável elucubrar sobre suposto desinteresse da vítima na apuração dos fatos e na punição de seus algozes. A vítima levou os fatos à A. Autoridade policial e, nas oportunidades em que foi chamada para prestar novos esclarecimentos ou apresentar documentos, conforme a necessidade surgisse, atendeu aos chamamentos direcionados à sua pessoa. Na fase judicial, a postura da vítima foi a mesma, atendendo aos chamamentos do juízo e*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

comparecendo junto ao órgão acusatório para contribuir na produção probatória. Em nenhum momento a vítima demonstrou desinteresse na persecução penal” (fls. 391).

Tal demonstração inequívoca da vontade de que seja a apelante processada já é suficiente para a propositura da ação penal, sendo dispensável uma manifestação formal da vítima.

Eis as considerações de Renato Brasileiro de Lima sobre o tema: “*Ao longo dos anos, a jurisprudência tem proclamado, reiteradamente, que não há necessidade de maiores formalidades no tocante à representação. Prescinde-se, portanto, de que haja uma peça escrita com nomen iuris de representação nos autos do inquérito policial ou do processo criminal. Basta que haja a manifestação da vontade da vítima ou de seu representante legal, evidenciando a intenção de que o autor do fato delituoso seja processado criminalmente. Não por outro motivo, já se considerou como representação um mero boletim de ocorrência, declarações prestadas na polícia etc.*” (Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020).

No mesmo sentido, o entendimento da jurisprudência.

“*Esta Corte de Justiça Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que 'a representação, condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente'. (HC 130.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 08/09/2009). Neste sentido, 'o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale a representação para fins de instauração da instância penal'. (REsp 541.807/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003).*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes” (AgRg no REsp n. 1.455.575/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 17/11/2015).

Dessa forma, afastada a preliminar arguida pela apelante, passa-se à análise do mérito.

A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, pela cópia da matrícula do imóvel de fls. 37/42, pela cópia do instrumento de contrato de compra e venda de fls. 79/81, pelos extratos bancários da conta corrente n.º 09492062, do Banco Inter, de titularidade da apelante (relativo ao período de 1º de abril a 30 de agosto de 2019), de fls. 114/132, pelo recibo de pagamento de fls. 228, bem como pela prova oral colhida.

O ofendido Ronny Robson Ribeiro Santos, na fase policial (fls. 6, 7 e 78), declarou que, ao aposentar-se, fora-lhe sugerido pela ora apelante, Vanderlúcia, que já era sua conhecida havia alguns anos, que investisse seu dinheiro, afirmando que estava no ramo de leilão de imóveis e que ele também poderia participar. Em abril de 2019, ela entrou em contato com o declarante sobre a possibilidade de adquirirem um imóvel, pelo qual ele deveria depositar a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na conta de titularidade dela (conta 0949206-2, agência 0001, do Banco Inter), para cobrir parte do que ela depositaria na conta bancária de um advogado do escritório “Costa & Fonseca Sociedade de Advogados”, com endereço na Rua Campos Sales, 2095, em São Carlos/SP. Para concretizar a transação, efetuou mais dois depósitos, um de R\$11.278,00 (onze mil, duzentos e setenta e oito reais) e outro de R\$13.000,00 (treze mil reais), na conta bancária da apelante. Então, no dia 09 de agosto de 2019, ela lhe apresentou dois contratos: um relativo à compra do imóvel localizado na Avenida Eptácio Pessoa, 587, apartamento 42, Bairro da Ponta da Praia, pelo valor de R\$133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais), e outro referente à venda do mesmo imóvel, pelo valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), para Francisco Artudo, indivíduo costa-riquenho, RNE E411496, residente na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rua Calle 54, 200, ap. 13, San José, Porto Rico. Na ocasião, observou que os documentos que lhe foram apresentados já continham assinaturas de testemunhas e do funcionário da Caixa Econômica Federal. A seguir, assinou-os juntamente com a apelante e ambos se dirigiram ao 4º Tabelião de Notas para reconhecimento de firma, enquanto o corréu Rivaldo permaneceu no carro. Acreditando na celebração do negócio, aguardou que o suposto comprador efetuasse o depósito dos R\$300.000,00 (trezentos mil reais) que lhe cabiam em sua conta, o que não ocorreu. Diante disso, a apelante disse à vítima que havia cobrado o corréu Rivaldo o qual, por sua vez, justificava a demora alegando que o comprador depositara a quantia em moeda marroquina, enviando um comprovante do suposto depósito, o qual, todavia, jamais ocorreu. A fim de verificar a situação do imóvel em tese adquirido e, em seguida, vendido juntamente com a apelante, entrou em contato com o morador, Georges Waisman, o qual o informou residir no apartamento há oito anos e que este nunca fora a leilão. Depois disso, tentou contato com a apelante e com o corréu, mas não logrou êxito, pois não atendiam aos seus telefonemas. Na Delegacia, apresentada a fotografia do corréu Rivaldo, reconheceu-o seguramente como sendo o comparsa da apelante, que se apresentava como “Dr. Rodrigues”, advogado, que, segundo aquela, era especialista em leilões de imóveis junto à CEF. Por fim, contou ter ajuizado uma ação cível (processo nº 0007168-34.2021.8.26.0223) para reaver os valores depositados na conta da apelante, sendo determinada a penhora on-line da quantia de R\$104.469,69 (cento e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) naqueles autos.

Em Juízo (fls. 225/226, gravação audiovisual), declarou a vítima que havia depositado R\$25.000,00 na conta da apelante e que os demais depósitos (de R\$11.278,00 e de R\$13.000,00) referiam-se a “esquemas de pirâmide”. Asseverou que ela tinha acesso à sua conta, inclusive com senha, porque mantiveram relacionamento de cunho sexual no período. Recebeu do escritório de advocacia uma cópia de recibo no valor de R\$80.000,00, supostamente pagos por Vanderlúcia. Afirmou que o depósito de R\$25.000,00 é de meses antes do contrato porque ainda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia necessidade de encontrar o imóvel a ser adquirido. Reconheceu sua rubrica nas fls. 78 e 79 e assinatura de fls. 80. Desconhecia os donos do imóvel e nunca visitou a empresa de criptomoedas com a qual fez negócios. Após noticiar a fraude à Delegacia ainda teve alguns contatos com a apelante, talvez dois, acredita, mas depois não conseguiu mais encontrá-la. Não soube afirmar se depositou algum outro valor na conta da apelante antes daquele de fls. 115. Chegou a sustar um cheque que ela havia entregado como caução a um dentista.

A testemunha George Waisman, na fase policial (fls. 91), afirmou ser proprietário, desde 2011, do apartamento 42 do edifício situado na Avenida Eptácio Pessoa, nº 587. Asseverou que seu imóvel nunca esteve sequer na iminência de ser leiloadado. Desconhece a apelante e o corréu. Em meados de setembro de 2019, foi procurado pelo ofendido, que exibia documentos relativos ao pretense leilão e às negociações que o sucederam. Advertido de que se tratava de uma fraude, o ofendido comentou que suportara um prejuízo de cerca de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e deixou o local desolado.

Em Juízo (fls. 225/226, gravação audiovisual), a testemunha George Waisman afirmou ser o atual proprietário do imóvel objeto destes autos. Adquiriu referido apartamento em 2011, tendo feito à época um financiamento junto ao Banco do Brasil, o qual foi quitado entre o final de 2015 e início de 2016. Questionado pelo Ministério Público, afirmou que seu imóvel nunca foi a leilão. Acrescentou ter sido procurado por um indivíduo, o qual relatou que havia adquirido o apartamento do depoente em um leilão, mostrando-lhe um documento de compra e venda. Referido indivíduo afirmou, ainda, que havia pago a importância de R\$50.000,00 nessa transação, como “sinal” pela compra do apartamento. Todavia, o depoente o avisou que isso não havia acontecido, reiterando que seu imóvel não havia ido à leilão. Narrou a testemunha que nunca havia visto, antes, aquele indivíduo que o procurou.

A testemunha de Defesa, Ana Paula Lopes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Souza, nada presenciou sobre os fatos. Conheceu o ofendido como sendo marido da apelante (fls. 225/226, gravação audiovisual).

Durante o inquérito policial, a apelante Vanderlúcia Martins Lustosa valeu-se do direito constitucional de permanecer calada, para manifestar-se apenas em Juízo (fls. 89).

Em seu interrogatório judicial (fls. 249/250, gravação audiovisual), afirmou a apelante que o ofendido Ronny era seu marido e que o corréu Rodrigues era amigo dele, tendo-o visto uma única vez. Negou a afirmação de que utilizava a senha bancária dele, mas afirmou que ele utilizava a sua. Começaram a namorar em 2012 e, de 2014 até 2019, moraram juntos, sendo que tiveram problemas financeiros quando ele passou a utilizar criptomoedas. Alegou que trabalhava como esteticista, enquanto ele era representante da indústria farmacêutica e vendia medicamentos aos médicos. Afirmou ter conta no banco Inter e desconhecer a sociedade de advogados mencionada. Alegou ter assinado documentos a pedido dele e não esteve com ele no 4º Tabelião de Notas. Em 2019, ganhava aproximadamente R\$5.000,00 mensais, e os demais valores depositados em sua conta eram provenientes dos investimentos em bitcoins feitos por Ronny e que eram declarados. Apresentou pessoas para investir em bitcoins com Ronny, que teve perdas e fugiu, levando sua reserva de dinheiro, advinda de sua separação anterior. Alegou que estava em depressão profunda quando foi inicialmente intimada para ir à Delegacia, motivo pelo qual demorou para atender ao chamado. Descobriu sobre este inquérito quando foi procurar Ronny para devolver o dinheiro de seus amigos.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que a apelante realmente praticou o crime que lhe foi imputado, devendo ser mantida sua condenação nos exatos termos da r. sentença.

Com efeito, relatou a vítima, de forma coesa e segura, a dinâmica da empreitada delitiva. Narrou, assim, que foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convidado pela apelante a realizar investimento no ramo de leilão de imóveis, tendo ela lhe apresentado a proposta de adquirirem um imóvel situado na Avenida Eptácio Pessoa. Assim, realizou um depósito inicial no valor de R\$25.000,00, na conta de titularidade da apelante, e outros dois depósitos nos valores de R\$11.278,00 e R\$13.000,00.

Nos termos que lhe foram propostos pela apelante, comprariam eles o imóvel, em leilão, pelo valor de R\$133.500,00 e o venderiam, em seguida, a um indivíduo costa-riquenho, pelo valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que receberia o ofendido metade dessa importância. Todavia, após a assinatura dos contratos de compra e venda, nenhum valor foi depositado ao ofendido, o qual, em visita ao apartamento que acreditava ter adquirido, foi informado por seu legítimo proprietário de que aquele imóvel nunca havia ido a leilão.

Nesse sentido, não há motivo algum para se questionar a palavra da vítima, pois, em crimes contra o patrimônio, a sua narrativa assume um papel de extrema relevância, por ter sido ela quem sofreu os efeitos da investida criminosa, em contato direto com o agente, não havendo nos autos motivo algum para não se atribuir total crédito à sua declaração.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0 – Rel. Renato Nalini).

Na lição de TOURINHO FILHO, *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

O quanto alegado pelo ofendido restou comprovado, ainda, por meio da cópia do contrato de compra e venda, juntada aos autos em fls. 79/81. Observa-se que referido contrato conta com as assinaturas da apelante e do ofendido e, ainda, de um suposto funcionário representante da Caixa Econômica Federal, cuja assinatura já constava do documento quando esse foi apresentado ao ofendido.

Corroborar a versão da vítima, também, o recibo de pagamento juntado aos autos em fls. 228, em nome da sociedade “Costa e Fonseca Sociedade de Advogados”. Isso porque, conforme apontado pelo ofendido, o valor transferido por ele à apelante seria, posteriormente, depositado por ela na conta bancária de um suposto advogado, de nome “Rodrigues”, ora corréu, o qual seria responsável pelos trâmites de compra e venda. Frise-se que, no respectivo recibo de pagamento consta, de fato, o nome da apelante como responsável pelo depósito.

Anoto que, em busca realizada no portal do Cadastro Nacional dos Advogados (fls. 11), não foi localizado cadastro do corréu Rivaldo Rodrigues Figueiredo. De igual modo, em pesquisa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo nome da sociedade de advogados indicada no recibo (fls. 12), no portal do Conselho Federal da OAB, resultou sociedade com nome diverso (“Alonso, Costa e Fonseca Sociedade de Advogados), e da qual o corréu Rivaldo não faz parte. Evidente, assim, que a apresentação do referido recibo de pagamento constitui também artifício para ludibriar a vítima.

Ainda, extratos bancários da conta da apelante (fls. 114/132) comprovam os depósitos feitos pelo ofendido Ronny na conta daquela, constando os mesmos valores indicados por Ronny em suas declarações, isto é R\$25.000,00 (fls. 115), R\$11.278,00 (fls. 126) e R\$13.000,00 (fls. 128).

Oportuno ressaltar que o delito de estelionato se consuma no instante em que o agente obtém a vantagem indevida, depois de usar de meio fraudulento para tal, o que ocorreu, no caso dos autos. Como se constatou, a apelante tinha consciência e vontade quanto ao ilícito.

STF: “*O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano*” (RT 605/422).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESSARCIMENTO DOS VALORES À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO COM A DISPONIBILIDADE DE VALORES PARA O AGENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DECOTE DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Não há que se falar em atipicidade da conduta por ausência de prejuízo à vítima se o crime foi



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

consumado e só depois foram restituídos os valores - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a consumação do delito de estelionato ocorre no momento em que os bens ou valores ingressam na esfera de disponibilidade do agente, sendo irrelevante o ressarcimento - As declarações de vítima e testemunhas, que formam um conjunto probatório coeso e harmonioso, são aptas à condenação (...)” (TJMG - APR: 10525130115492001 MG, Relator: Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/08/2020, Data de Publicação: 14/08/2020).

Anoto, ainda, constar dos autos o registro de outro boletim de ocorrência relativo a delito de estelionato, em que figuram como investigados a apelante e o corréu (fls. 23/25), cujo *modus operandi* se assemelha ao verificado nestes autos.

Se isso não fosse suficiente, a Defesa da apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação.

Nesse sentido, restou isolada a narrativa apresentada pela apelante, segundo a qual teria o ofendido acesso às contas bancárias daquela, por possuírem eles relacionamento amoroso e, assim, teria ele mesmo feito as respectivas transferências a ela e ao corréu Rivaldo, para permitir o investimento em *bitcoins*. É afirmado, ainda, de maneira genérica, que teria sido ele o responsável pelas fraudes perpetradas, em prejuízo da apelante.

Inverossímil referida narrativa.

Inicialmente, anoto que a existência de relacionamento amoroso entre ambos apenas reforça a tese acusatória, vez que o vínculo existente permitiria, exatamente, a existência de relação de confiança entre eles, levando o ofendido a crer na suposta “proposta de investimento” apresentada pela apelante, e sendo por ela ludibriado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido aponta, também, adequada fundamentação do Ministério Público, em contrarrazões recursais: *“Por outro lado, a existência desse tipo de relação entre as partes, mesmo que em tempos idos, denota que o ofendido tinha motivos para confiar, de certa forma, na pessoa da recorrente, confiança essa que se mostrou essencial para o sucesso da empreitada criminosa de que aquele foi alvo. Longe de favorecer a tese defensiva, esses fatos vêm em socorro da tese da acusação”* (fls. 395).

No mais, não logrou a apelante trazer aos autos prova alguma que demonstrasse possuir o ofendido acesso à sua conta bancária. Anoto que, caso ele possuísse, de fato, referido acesso, poderiam ter sido trazidas comprovações como mensagens em que ele a comunicasse sobre as transações feitas por intermédio da conta dela, ou mesmo mensagens da apelante comunicando-lhe dados de login e senha. Ausente qualquer comprovação nesse sentido, não se mostra crível a versão da ré.

Ressalto, ainda, que o testemunho apresentado pelo legítimo proprietário do imóvel, George Waisman, vai na contramão do quanto alegado pela apelante. Isso porque, indicou a testemunha ter sido procurado pelo ofendido, o qual lhe relatou que havia, supostamente, comprado seu imóvel em um leilão, mostrando-se desolado ao saber que havia sido vítima de um golpe. Ora, evidente que, caso tivesse sido o próprio ofendido a perpetrar a fraude (contra a apelante), não iria ele até o respectivo imóvel, a fim de averiguar a propriedade sobre o bem.

De igual modo, não prospera a alegação defensiva de que dois dos depósitos bancários feitos pela vítima datam de período anterior ao contrato e que, portanto, não guardariam relação com esse. É certo que referidas transações foram exigidas do ofendido sob o pretexto de se assegurar o sucesso do suposto investimento, conforme narrado pela própria vítima, em Juízo.

Não assiste razão, assim, à fantasiosa versão dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos trazida pela apelante.

Suficientemente comprovadas materialidade e autoria dos delitos, de rigor a manutenção da condenação da apelante Vanderlúcia.

Anote-se, para fins de prequestionamento, que não houve violação alguma a qualquer dos dispositivos legais ou constitucionais apontados pela Defesa, nos termos analisados neste voto.

A pena imposta à apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não merecendo, por isso, reparo algum, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Inadmissível a concessão da suspensão condicional da pena, conforme pleiteado pela Defesa, vez que referido instituto é fixado em caráter subsidiário, nos moldes do artigo 77, inciso III, do Código Penal. Isto é, o *sursis* pode ser concedido apenas quando não indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (substituição por penas restritivas de direitos), a qual foi já concedida pelo MM. Juízo *a quo*, conforme exposto.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica